



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000452812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1054127-66.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GISLANE ROCHA FREITAS, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital

VOTO Nº: 46.511

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1054127-66.2024.8.26.0053/50000

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. ANDREIA MAURA BERTOLINE REZENDE DE LIMA

EMBARGANTE: GISLANE ROCHA FREITAS

EMBARGADO: INSS

RECURSO – Embargos de declaração – Acórdão que não se ressente dos defeitos previstos no art. 1.022 do novo CPC – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, sob o fundamento de que o acórdão padece de omissão e erro material. Sustenta que a propositura de nova ação foi necessária em razão do agravamento do seu quadro clínico. Ressalta, também, que na ação anteriormente proposta, não houve a análise do nexo causal, não havendo, portanto, que se falar em coisa julgada. Afirma estarem presentes os requisitos para a concessão de auxílio-acidente, defendendo a conclusão do laudo pericial. Tece considerações acerca da matéria, destacando jurisprudência que reputa respaldar a sua posição.

É o relatório.

Não se verifica a presença de nenhum dos defeitos previstos no art. 1.022 do novo CPC.

A matéria foi devidamente apreciada em seus aspectos essenciais, havendo de se considerar afastados os argumentos e disposições legais que não se harmonizam com a fundamentação.

Ainda que a ora embargante discorde do julgamento, foi exposto no acórdão o motivo que levou a turma julgadora a, por votação unânime, dar provimento ao recurso oficial para decretar a extinção do processo na forma do art. 485, inciso V, do novo CPC, ante o reconhecimento da coisa julgada.

E quanto a esse ponto, foi expressamente ressaltado que *“independentemente do resultado da perícia médica, fato é que o pedido de benefício em razão dos males colunares já foi rechaçado no processo nº 1016633-60.2022.8.26.0564, que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, cuja sentença, transitada em julgado em 18/12/2023 (fls. 154), deixou consignado que: 'não há possibilidade de acolhimento do pedido formulado pelo autor, porquanto a concessão dos benefícios acidentários pressupõe a comprovação da existência de lesão incapacitante, ou seja, que, em razão dela, seja afetada sua capacidade laboral, bem como a existência de nexo causal entre a moléstia e a atividade profissional exercida, o que não restou demonstrado. Desse modo, a conclusão da perícia judicial é suficiente para se concluir pela improcedência do pedido, uma vez que, **não constatada a incapacidade para o trabalho, bem como a existência de nexo laboral entre a lesão e a atividade profissional**, contrariamente ao alegado na petição inicial, inviável a concessão do benefício acidentário pretendido' (fls. 145)”* (fls. 197 – grifo aposto).

Observou-se, também, *“que a autora repropôs a ação sem qualquer alusão à demanda anterior e sem nada ressaltar quanto a esse ponto. Resta, assim, caracterizada a coisa julgada (questão levantada na contestação e não apreciada pelo juízo de origem), em face de sentença já transitada em julgado, descabendo qualquer discussão acerca da matéria, notadamente no tocante ao nexo causal, um dos requisitos para a concessão de benefício de natureza acidentária, havendo de ser desconstituída a sentença proferida às fls. 164/166”* (fls. 198).

Na verdade, os presentes embargos têm caráter infringente, não se prestando ao reexame da questão.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos declaratórios.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital